



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806284-08.2022.8.19.0004
Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Embargado: Pedro Marques de Sousa e Silva
Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos declaratórios, com vistas a sanar suposta omissão, além da finalidade de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência da pretendida mácula suscitada nos aclaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se a omissão ensejadora dos embargos quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese.

4. Embargos de declaração que não se prestam a veicular inconformismo puro e simples da parte com a decisão tomada, mas a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou mesmo ambiguidade contida no acórdão atacado, e que não é, em absoluto,





o caso dos autos, em que a parte se limita a extravasar seu inconformismo com o teor do julgamento e com a valoração do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “O mero inconformismo com o resultado do julgamento desfavorável ao embargante não viabiliza a oposição de embargos de declaração”.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022 e 1.026 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 1613074/RJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2019/0280453-2, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgado aos 03/05/2023, DJe 10/05/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806284-08.2022.8.19.0004, em que figuram como embargante Sul América Companhia de Seguro Saúde e embargado Pedro Marques de Sousa e Silva, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.





RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde (id. 36), em face do acórdão acostado ao id. 17, cuja ementa está assim redigida, *verbis*:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE INTERNAÇÃO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente pedido de autorização e custeio de internação em caráter emergencial, bem como de indenização por danos morais, diante da recusa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a: (i) definir se a recusa da operadora em autorizar a internação emergencial do autor configura negativa indevida de cobertura; (ii) estabelecer se é devido o pagamento de indenização por danos morais e se o valor fixado deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula nº 469 do STJ, o que atrai a responsabilidade objetiva da operadora (arts. 6º, VI, e 14 do CDC).

4. O relatório médico apresentado comprovou a necessidade emergencial de internação, caracterizando risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, hipótese de cobertura obrigatória nos termos do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/1998.

5. A Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS determina atendimento imediato para casos de urgência e emergência (art. 3º, XIV), não podendo a operadora recusar o procedimento sob alegação de carência.





6. A negativa indevida de cobertura em situação emergencial configura dano moral in re ipsa, nos termos da Súmula nº 209 do TJRJ.

7. O valor fixado na sentença, na ordem de R\$ 8.000,00, observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a orientação consolidada desta Corte, observada a Súmula nº 343 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A recusa de cobertura para internação em situação de emergência, comprovada por declaração médica, caracteriza negativa indevida, viola o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/1998 e, por consequência, gera dano moral in re ipsa, passível de reparação pecuniária.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C, I; Resolução Normativa ANS nº 259/2011, art. 3º, XIV; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 469; TJRJ, Súmula nº 209; TJRJ, Súmula nº 343. TJRJ. AP 0819934-04.2022.8.19.0205, Des. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 08/05/2025 - Sexta Câmara de Direito Privado.

Em suas razões, o embargante, a pretexto de suposta omissão, aduz que o acórdão não levou em consideração os arts. 12 e 35-C da Lei 9656/98 e, portanto, não observou os prazos de carência para o procedimento requerido, qual seja, 180 dias. Por fim, apresenta prequestionamento sobre a matéria, em especial quanto aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I, todos do CPC, bem como art. 186, 422 e 927 do CC e arts. 10, 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98.

Dispensadas as contrarrazões.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro, releva notar que se configura a omissão ensejadora dos embargos, quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese. Ademais, *“inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*, tal como dispõe a Súmula nº 52 desta Corte de Justiça.

Na hipótese, ao contrário do que afirma a recorrente, não se verifica qualquer mácula no acórdão embargado, tampouco omissão, por isso que o aresto consignou que, no caso, o relatório médico acostado à peça inicial, id. 20352353 Pje, ao revelar a emergente necessidade de internação do autor para avaliação do urologista e cirurgião acerca da patologia que lhe acometia, *“o mais rápido possível, para evitar complicações posteriores por falta de tratamento adequado”*, comprovou que o quadro era de cobertura obrigatória pela recorrente, sob a perspectiva de emergência, tal como dispõe o art. 35-C, I, da Lei 9656/98.

Nesse cenário, não se poderia admitir a arbitrária recusa da operadora do plano em autorizar o tratamento necessário à recuperação da saúde daquele que é seu beneficiário, tanto mais que a carência prevista para seu atendimento era de apenas 24h, há





muito já decorrido, como se verifica das informações prestadas pela própria embargante, em sua contestação, id. 21624076 Pje.

Assim, o que se verifica é que a recorrente apenas insiste em refutar o teor do julgamento de seu recurso com a valoração do caso, desiderato esse que não se coaduna com a via declaratória, restrita às conjecturas de integração do julgado. A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE. ALEGAÇÃO. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, fundamentadamente, manteve a decisão que dera provimento ao recurso especial defensivo, o que não se confunde com existência de omissão. Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração. 2. Na via do recurso especial é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2022)

No que se refere ao prequestionamento, a Corte Superior já delineou entendimento no sentido de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E PENHOR INDUSTRIAL DE ATIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO ATRIBUÍDA A SUA ILIQUIDEZ. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 6º, §§ 1º E 3º; 49; 59; 67 E 172 DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO AGUARDADA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR UM CRÉDITO JÁ CERTO EM SUA EXISTÊNCIA E ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não é necessária a menção expressa pelo tribunal do dispositivo infraconstitucional apontado por violado, pois o prequestionamento implícito é admitido nesta Corte Superior, bastando que as respectivas teses que orbitam tais dispositivos tenham sido ventiladas. 2. Os créditos são concursais ou extraconcursais ao juízo de recuperação não em função do caráter volitivo das partes que mantém relação jurídica com a empresa em fase de soerguimento, mas de acordo com critérios objetivos estabelecidos em lei; portanto, inderrogáveis. 3. Os credores por crédito ilíquido anterior ao pedido de recuperação devem se habilitar no juízo de soerguimento por estimativa do montante a receber, nos termos do art. 6º, § 3º, da LRF, e, caso permaneçam na inércia, se submetem à habilitação tardia de seus créditos nos quadros de credores, arcando com as consequências de tal desídia. 4. A adoção de teses conflitantes com outras já abordadas pela mesma parte, ao sabor do iter processual, revela desatenção ao princípio da lealdade processual (art. 5º do NCPC). 5. Dentro do cenário fático delineado pela Corte estadual, a permissão de que a desídia dos credores em formular seu pedido de reserva dos valores funcione como pedra de toque para a condução dos créditos por eles perseguidos à extraconcursalidade provoca inequívoca violação do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005. 6. Agravo interno





não provido. (AgInt no AREsp 1613074/RJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0280453-2, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, Julgado aos 03/05/2023, DJe 10/05/2023)

Portanto, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, almejando a recorrente, sob alegação de vícios, a rediscussão de toda a matéria já enfrentada, a fim de que suas teses sejam acolhidas, o que não é possível pela via dos aclaratórios, cabendo a esta Relatora alertá-la quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

